

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES
Praça Coronel Antônio Romão, nº 547, Centro, Buriti dos Lopes - PI – CEP 64230-000
E-mail: primeira.pj.buritidoslopes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 25/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso VII, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CPJ/PI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 279/2023; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial; e que estão sujeitos ao referido controle, na forma do art. 129, inciso VII, da CF/88 e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da CF/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública e persecução criminal, consoante art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO a previsão do art. 144, caput, da CF/88, no sentido de que a segurança pública consiste em dever do Estado e direito e responsabilidade de TODOS, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/18, nos termos de seu art. 1º, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade;

CONSIDERANDO que, em reforço ao disposto no caput do art. 144 da CF/88, o art. 2º da referida Lei nº 13.675/18 estabeleceu que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um, competindo a estes últimos estabelecerem suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, consoante art. 3º da citada Lei do Susp;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 13.675/18, são diretrizes da PNSPDS a atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas; e a participação social nas questões de segurança pública;

CONSIDERANDO que é objetivo da PNSPDS promover a participação social nos Conselhos de Segurança Pública, consoante art. 6º, inciso V, da Lei nº 13.675/18; e que, entre os meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS, merecem destaque os Planos Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o qual tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública, é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, conforme disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que são integrantes estratégicos do Susp a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos; e que são integrantes operacionais do Susp, entre outras instituições, as guardas municipais e os agentes de trânsito, conforme disposto no art. 9º, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, incisos VII e XV, da Lei nº 13.675/18; e que os referidos órgãos integrantes do Susp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.675/18;



CONSIDERANDO, ainda, que a estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes, consoante estabelece o art. 19 da Lei nº 13.675/18; e que referida lei determina a criação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, consoante art. 20, § 2º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os referidos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento dos integrantes operacionais do Susp, podendo inclusive recomendar providências legais às autoridades competentes, entre outros, no tocante às condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes; ao atingimento das metas previstas na Lei do Susp; ao grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida (art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.675/18); e que caberá aos aludidos conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à repressão da violência e da criminalidade (art. 20, § 5º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO, ainda, que a organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos pela Lei do Susp; e que os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, podendo ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário, nos termos do art. 20, §§ 6º e 7º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei do Susp determinou que fosse instituído, pela União, Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), destinado a articular as ações do poder público, com duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação (art. 22, caput e § 2º, da Lei nº 13.675/18); e que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no PNSPDS, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, inclusive conferindo ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social (art. 22, §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO que as políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público, conforme estabelece o art. 22, § 1º, da Lei nº 13.675/18; e que a União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.675/18, entre outras diretrizes a serem observadas na elaboração e na execução dos planos, os agentes públicos deverão adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso I); realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres (inciso II); viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso III); desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres (inciso IV); incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino (inciso V); promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso VIII); garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso XI); fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal (inciso XII);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 10.882, de 28 de setembro de 2021, foi instituído o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, com prazo de duração de dez anos, contado da data de publicação do referido Decreto, estruturado em ciclos de implementação de dois anos, sendo constituído de objetivos, ações estratégicas, metas, sistema de governança e orientações aos entes federativos, nos termos de seu art. 1º, caput e §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 estabeleceu como ações estratégicas: financiar a implementação de políticas e o fortalecimento das instituições de segurança pública e defesa social por meio de transferências de recursos federais (Ação Estratégica 1, item "b"); garantir a participação efetiva da sociedade nos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social (Ação Estratégica 1, item "d"); apoiar, tanto financeira quanto metodologicamente, a elaboração de planos estratégicos de segurança pública e defesa social dos entes federativos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, alinhados ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 (Ação Estratégica 1, item "g"); desenvolver, apoiar e implementar programas e projetos destinados às ações preventivas e de salvaguarda, e conjugar esforços de setores públicos e privados, inclusive de polícia comunitária e de atuação municipal (Ação Estratégica 2, item "a"); mapear a criminalidade violenta, de modo a discriminar as características regionais e locais, a fim de garantir a elaboração de planos de ações com estratégias de atuação focadas na prevenção e na resolução, baseadas em evidências, dos problemas locais (Ação Estratégica 10, item "e");

CONSIDERANDO, ainda, que os Planos Municipais de Segurança Pública são peças essenciais no contexto da efetiva implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, assim como do funcionamento eficaz de todo o Sistema Único de Segurança Pública; e que, para tanto, se faz necessário que os planos dos entes federativos estejam alinhados tanto ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 quanto aos objetivos da PNPSDS;

CONSIDERANDO o papel da União na indução, capacitação e financiamento de programas, projetos e ações de segurança pública, recaído sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública a atribuição de receber os planos dos entes federativos e proceder à sua análise, norteadas pelos objetivos da PNPSDS e pelos ditames do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021- 2030, e aprovar o conteúdo e seu alinhamento às normas e planos em âmbito federal;



CONSIDERANDO que, uma vez garantido o alinhamento entre os planos, a União exercerá sua competência de financiamento junto aos demais entes federativos integrantes estratégicos do Susp, o que assegurará não somente a integração entre os entes como também a maior eficiência e eficácia do gasto público;

CONSIDERANDO que, em face da função de ombudsman do Ministério Público na seara da tutela difusa da segurança pública, mediante uma efetiva atuação preventiva, e não apenas repressiva, de forma integrada, e em articulação com a sociedade civil, os demais órgãos de controle, os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública e a Administração Pública, notadamente os órgãos de segurança pública, foi instituído no âmbito do MPPI, por iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), o Projeto "CIDADE SEGURA", relativo ao PGA 2024/2025, com o objetivo de fomentar a participação dos municípios e da sociedade nas questões atinentes à segurança pública, de forma colaborativa, especialmente por meio da criação, instalação e funcionamento dos Conselhos de Segurança Pública, dos Fundos Municipais de Segurança Pública, e a elaboração dos Planos Municipais de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a ausência de criação e implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública de Caxingó-PI demanda a adoção imediata de providências por parte do MPPI, na seara do controle externo concentrado da atividade policial e segurança pública;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 58/2024, instaurado por esta Promotoria de Justiça para acompanhar a criação, implementação e funcionamento do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública no Município de Caxingó-PI;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Caxingó - PI que:

- 1) Adote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, as providências necessárias para a criação e efetiva implementação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com composição paritária e representação da sociedade civil, conforme os parâmetros legais e boas práticas administrativas;
- 2) Institua, no mesmo prazo, por meio de lei específica, o Fundo Municipal de Segurança Pública, com estrutura contábil adequada, previsão orçamentária e regulamentação própria para a gestão e execução de recursos vinculados à segurança pública;
- 3) Elabore e submeta à apreciação do Conselho Municipal (quando instituído), no prazo de até 90 (noventa) dias, o Plano Municipal de Segurança Pública, com diagnóstico situacional, objetivos estratégicos, metas, indicadores e ações voltadas à prevenção e repressão à criminalidade e à promoção da cultura de paz;
- 4) Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, resposta formal quanto ao acatamento ou não desta recomendação, com a devida motivação em caso de recusa.

Adverte-se que o não cumprimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção de medidas legais cabíveis, inclusive judiciais.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, ENCAMINHE-SE cópia ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP), bem como remetam-se cópias ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) e aos respectivos destinatários.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado eletronicamente.

Dr. Adriano Fontenele Santos
Promotor de Justiça

